



**MUNICIPIO DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 997, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ  
21 26200405 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030021767/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 08/12/2018  
Hora: 15:07  
Usuário: NILCEIDE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

138

Processo : 030021767/2017  
Data : 15/09/2017  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : EPASA SERVICOS TECNICOS LTDA  
Observação : Auto de infração nº. 53007.

Titular do Processo : EPASA SERVICOS TECNICOS LTDA  
Hora : 10:53  
Atendente : ELIABET I.C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho :** Na reunião realizada nesta data foi o presente aberto vista ao Conselheiro, Sr. Carlos Mauro Naylor.

FCCN, em 06 de dezembro de 2018

CONSELHO DE ADMINISTRANTES DO  
MUNICIPIO DE NITEROI  
PRESIDENTE



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030021767/2017	31/01/2019		

ISS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Auto de Infração nº 53.097, de 20/09/2017

Voto divergente

ISS. Lançamento de ofício mediante auto de infração. Serviços de reparos de embarcações previstos no subitem 14.01 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08. Fato gerador considerado como ocorrido no local do estabelecimento prestador, nos termos do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 116/03. Possibilidade de convalidação, pelo Coordenador de Planejamento e Fiscalização, da notificação não autorizada de prorrogação do prazo da ação fiscal, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 57 da Lei nº 3.048/13. Recurso voluntário não provido.

Sr. Presidente do Conselho e demais conselheiros,

Trata-se de recurso voluntário à decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de ofício do ISS mediante o Auto de Infração nº 53.097, de 20/09/2017, cujo valor principal do imposto no momento da lavratura era de R\$ 836.795,88. O imposto lançado refere-se à prestação, pela recorrente, de serviços de reparos de embarcações classificados como incluídos nas hipóteses previstas no subitem 14.01 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

O recorrente, em sua petição recursal, alega que pagou para outros municípios o imposto correspondente às operações de reparos navais tributadas pelo auto, porque entende que o ISS não é devido a Niterói, muito embora não tenha feito nenhuma prova de que os serviços tenham sido executados fora do território niteroiense.

O representante da Fazenda, por seu turno, opina no sentido da improcedência do recurso, pela razão de que os serviços elencados no



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030021767/2017	31/01/2019		

subitem 14.01 deverão ser tributados segundo a orientação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 116/03 que determina que, não se tratando das hipóteses excepcionais previstas em seus incisos I a XXII, o local de ocorrência do fato gerador deverá ser considerado como aquele em que está localizado o estabelecimento prestador ou, na falta deste, onde está domiciliado o prestador. Não sendo uma dessas exceções o serviço classificado no subitem 14.01 da lista do Anexo III da Lei nº 2.597/08, a regra de tributação no local em que se situa o estabelecimento prestador só pode ser relativizada se houver de fato um estabelecimento prestador no território de outro município. Como o recorrente não trouxe prova aos autos de que possui outro estabelecimento prestador fora de Niterói, a presunção é de que o ISS sobre as suas operações é todo devido a este município.

O ilustre relator, em seu voto, contrapôs-se à opinião do representante da Fazenda e anexou jurisprudência do STJ que afirma o entendimento de que, em virtude do princípio de territorialidade, o fato gerador do ISS está inexoravelmente relacionado à execução dos serviços prestados e, sendo assim, não importa o que diz a regra geral da Lei Complementar nº 116/03, pois mesmo para as hipóteses não contempladas com a regra excepcional instituída pelos incisos de I a XXII, a ocorrência do fato gerador é necessariamente no local de execução dos serviços.

Além disso, o voto do ilustre relator entendeu ser nulo o lançamento recorrido em função de o fiscal autuante ter notificado o recorrente da prorrogação da ação fiscal em momento anterior ao da autorização dada pelo Coordenador de Planejamento e Fiscalização. A notificação sem autorização prévia da autoridade competente para fazê-la, na opinião do relator, consiste em um ato administrativo com vício insanável que prejudicou a validade de todos os atos posteriores dele decorrentes, entre eles o lançamento em questão.

Relativamente a nulidade do lançamento como um todo em função da invalidade da notificação de prorrogação da ação fiscal em momento anterior ao da autorização pela autoridade competente, ousou discordar. O inciso I do parágrafo único do art. 57 da Lei nº 3.048/13, lei que disciplina o processo administrativo geral do município de Niterói e normatiza em



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030021767/2017	31/01/2019		

caráter suplementar o processo administrativo tributário naquilo que suas normas especiais não contradizem, dispõe que os vícios de competência podem ser convalidados pela autoridade competente para praticar o ato viciado. Foi provado no processo de ação fiscal, conforme apresenta o próprio relator em seu voto, que o Coordenador de Planejamento e Fiscalização autorizou retroativamente a prorrogação da ação fiscal já notificada ao recorrente pelo fiscal atuante. No meu entender, esta autorização retroativa resultou em uma convalidação da notificação expedida pelo fiscal atuante, sanando completamente o vício de competência nos termos do art. 57, parágrafo único, inciso I da Lei nº 3.048/13.

No que diz respeito ao mérito, discordo também do ilustre relator. Em minha opinião, somente uma prova, trazida aos autos pelo recorrente, de que a execução dos serviços tributáveis foi efetivamente realizada em um estabelecimento prestador, ainda que irregular, poderia afastar a aplicação da regra geral do art. 3º da Lei Complementar nº 116/03 que, em regra, considera como ocorrido o fato gerador do ISS no local onde se situa o estabelecimento prestador do contribuinte. Isto porque uma das funções preçípua da lei complementar é dirimir conflitos de competência e, sendo assim, suas regras não devem ser interpretadas de forma a não realizarem este propósito de forma eficaz. Este é o atual entendimento da jurisprudência do STJ.

Meu voto é, portanto, pelo não provimento do recurso voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Em 31/01/2019,

  
Carlos Mauro Naylor

Conselheiro Revisor

142  
NÍVEL  
Mec. 235.314-8



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.030/021767/17**

**DATA: - 31/01/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1098º SESSÃO HORA: - 13:00

DATA: 31/01/2019

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (03, 05, 06, 07, 08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( 01, 02, 04 )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 31 de janeiro de 2019.

  
Manoel de Souza Duarte  
Mec. 235.314-8  
SECRETÁRIA

263  
Município de Niterói  
Lei 220/14-8



SECRETARIA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1098ª Sessão Ordinária**

**DATA: - 31/01/2019**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo 030/021767/2017 – EPASA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**

**RECORRENTE:** - – Epasa Serviços Técnicos Ltda  
**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal  
**RELATOR:** - - Manoel Alves Junior  
**REVISOR:** - - Carlos Mauro Naylor

**DECISÃO:** - Por cinco (05) votos, contra três (03) a decisão foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, recurso provido.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2320/2019**

**“TRIBUTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – ISS – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS NAVAIS TIPIFICADOS NO ART. .65, ANEXO III ITEM 14.01 DA LISTA DE SERVIÇOS - EM SEDE PRELIMINAR – VÍCIO FORMAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO – AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DA AÇÃO FISCAL EXTEMPORÂNEA – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - CONTAMINAÇÃO DO LANÇAMENTO – INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXECUÇÃO DO ATO – PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO – CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.”**

FCCN em 31 de janeiro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

164  
Niterói, 08 de Fevereiro de 2019  
Art. 229, n.º 4-3



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/021767/2017**

**"EPASA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**MATERIA: - ISS AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53097 DE 20/09/2017**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado por cinco (05) votos contra três (03), foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente, provendo-o.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 81A da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 08 de fevereiro de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987 0º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21.26200403 - CNPJ: 26.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030021767/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 06/02/2019  
Hora: 12:26  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA QUARTE  
Pânico: Sim

245

Processo: 030021767/2017  
Data: 15/09/2017  
Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente: EPASA SERVICOS TECNICOS LTDA  
Observação: Auto de infração nº. 53087

Titular do Processo: EPASA SERVICOS TECNICOS LTDA  
Hora: 10:33  
Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho: Ao**

FCAD,  
Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:  
"Acórdão 2320/2019: - TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ISS - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS NAVAIS TIPIFICADOS NO ART. 65, ANEXO III - ITEM 14.01 DA LISTA DE SERVIÇOS - EM SEDE PRELIMINAR VÍCIO FORMAL NULIDADE DO LANÇAMENTO -AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DA AÇÃO FISCAL EXTEMPORÂNEA - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - CONTAMINAÇÃO DO LANÇAMENTO - INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXECUÇÃO DO ATO- PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO ."

FCCN, em 08 de fevereiro de 2019

Nilceia de Souza Quarte  
Ass. 200.574-3

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 14 / 02 / 19  
em 14 / 02 / 19

FCAD NILCEIA

Nilceia de Souza Quarte  
Matrícula 200.574-3



M. L. B. F. Am  
Mara Leticia M. S. Fortes  
Mecânica 236.121-C

14/02/19

- Port. nº 293/2019 – Exonerar, a pedido, **MOISQUE FERREIRA DA SILVA** do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Governo.
- Port. nº 294/2019 – Nomear **GILMAR DE LIMA HUGHES** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga de exoneração Municipal Fornecedor de Sítio, aprovado das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.
- Port. nº 295/2019 – Exonerar, a pedido, **GARLA RENAULT ASSUNOES DE MOURA** do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Indústria Naval e Petróleo e Gás, em vaga de exoneração União Municipal Assessor de Moura, aprovado das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.
- Port. nº 296/2019 – Nomear **FRISONILLA LOUZADA BARBOSA ALVES** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Indústria Naval e Petróleo e Gás, em vaga de exoneração União Municipal Assessor de Moura, aprovado das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.
- Port. nº 297/2019 – Exonerar, a pedido, **FERNANDA PAES MANOEL** do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Executiva.
- Port. nº 298/2019 – Nomear **ANA BEATRIZ SANT’ANNA MAGALHÃES** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Executiva, em vaga de exoneração Fernanda Paes Manoel, aprovado das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.
- Port. nº 299/2019 – Exonerar, a pedido, **JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA ANTIQUEIRA** do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Executiva.
- Port. nº 300/2019 – Nomear **ELIANE FELIPE CORRIM DE SOUZA** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Executiva, em vaga de exoneração José Manoel de Oliveira Antiquera, aprovado das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

**Contingido**  
 Na Portaria 260/19, publicada em 12/02/19, substitua-se as portarias 1160 e 1162/18.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
 Atual do Secretário

Port. 98/2019 – **PROFROCA**, é Deposição, em favor da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, referente ao período de 01/07/19 a 31/12/19. **REBABYLIÃO SERGIO MARCELINO**, responsável, nível 01, matrícula nº 1.227.747-3, referente ao Processo TCM/17/2019.

**COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

- PROCESSO Nº 020/000513/2019 – PORTARIA Nº 688/2019 - Designa **LUCIENE DE FÁTIMA TESTE MARTINS** para atuar como secretária da referida Comissão.
- PROCESSO Nº 020/000518/2019 – PORTARIA Nº 689/2019 - Designa **LUCIENE DE FÁTIMA TESTE MARTINS** para atuar como secretária da referida Comissão.
- PROCESSO Nº 020/000540/2019 – PORTARIA Nº 690/2019 - Designa **LUCIENE DE FÁTIMA TESTE MARTINS** para atuar como secretária da referida Comissão.
- PROCESSO Nº 020/000577/2019 – PORTARIA Nº 692/2019 - Designa **LUCIENE DE FÁTIMA TESTE MARTINS** para atuar como secretária da referida Comissão.
- PROCESSO Nº 020/000593/2019 – PORTARIA Nº 693/2019 - Designa **LUCIENE DE FÁTIMA TESTE MARTINS** para atuar como secretária da referida Comissão.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

PORT. Nº 008/SMF/19 – Consolidar todas as atos executados pela Subsecretaria de Controle e Finanças **MICHAEL VINÍCIUS POMBO DE OLIVEIRA**, enquanto respondeu pelo exercício da Secretária Municipal de Fazenda, no período de 09 a 16/11/2018.

**Dispêcho do Presidente da FCOM**

- 30021783/17 - 30021786/17 - 3024767/17 - FOMASA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ACÓRDÃO Nºs 2318/2019, 2319/2019 E 2320/2019 - TRIBUTÁRIO - AUTO INFRAÇÃO - ISS - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS - MANEJOS TIPIFICADOS NO ART. 65, ANEXO III - ITEM 14.01 DA LISTA DE SERVIÇOS EM SEDE PRELIMINAR - VÍCIO FORMAL - NULIDADE DO LANCAMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DA AÇÃO FISCAL EXTEMPORÂNEA - PROCEDIMENTO FISCAL INDEBÍLITADO - CONTAMINAÇÃO DO LANCAMENTO - INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXECUÇÃO DO ATO - PROMIMENTO TOTAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.
- 3014760/18 - VINÍCIUS SCOTRI ARO GUIMARÃES. ACÓRDÃO Nº 2317/2019 - ITBI - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR VENAL DO IMÓVEL COM BASE EM AVALIAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.
- 3014602/18 - ANTONIO EVANGELISTA DE LIMA. ACÓRDÃO Nº 2321/2019 - ITBI - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR VENAL DO IMÓVEL COM BASE EM AVALIAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.
- 3014562/18 - JACIARA RIZZANTE DE LIMA FALCÃO. ACÓRDÃO Nº 2326/2019 - ITBI - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR VENAL DO IMÓVEL COM BASE EM AVALIAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE**  
 DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS  
 EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Diretor do DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS comunica que os autos de infração de não cumprimento de obrigações, ou respectiva prorrogação e seu cancelamento de infração de não cumprimento de obrigações fiscais.

**INTIMAÇÃO**

**BIANCA FORRES TSEHAFFON** - Av. Contor com Rua 30, Qd. 71, n. 16 - Balne - 2743; O PROPRIETÁRIO - R. Honduras, Qd. 21, Itá B - Bairro Contor - 27732; **REINALDO G. DE FREITAS** - Esmeralda Voladras, 101 - Balne - 27756; O PROPRIETÁRIO - R. Com. Maria Fátima, 157-535 - Balne - 27427; COND. EDIF. PORT. GRINAUD - Praia de Itá, Contor, 161 - Itá - 27610; COND. EDIF. ESTELA - R. Rua Fátima, 51 - Itá - 27809; **CRISTINA MARIA C. GOMES** - Pra. Contor, 315 - Itá - 27006; O PROPRIETÁRIO - R. Passos da Cunha, 68 - São Domingos - 27006; **RICARDO P. MENDES** - R. C/4 Teófilo, 10 - Orestais -